



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004467/2001-12
Recurso n° 238.300 Embargos
Acórdão n° **3402-001389 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria embargos
Embargante LOCALMEAT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão argüida os embargos declaratórios não de ser acolhidos.

IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO – PRESCRIÇÃO

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos declaratórios interpostos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão existente.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes incorreu em omissão por ter deixado de apreciar a razão de defesa da contribuinte de que para os fatos geradores anteriores à IN SRF 21/97, como a apuração do IPI era anual não havia como se falar em prescrição antes de finalizado o período-base de apuração, o que só se deu em 01/01/97. Neste caso a prescrição só se daria em 01/01/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Realmente da leitura do voto condutor do acórdão embargado verifica-se que este disse apenas que o direito de a contribuinte requer o ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em 05 anos contados da data do fato que o originou. Nada trás a respeito de qual seria esta data.

Assim, entendo ter havido omissão que deve ser sanada por meio de embargos declaratórios.

O ressarcimento postulado pela Reclamante tem por objeto supostos créditos de IPI acumulados nos períodos compreendidos entre janeiro e março de 1996. O pedido foi protocolado na repartição fiscal em 26/12/2001, portanto, posterior ao decurso do prazo quinquenal no tocante aos saldos credores acumulados nos citados períodos de apuração.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a crédito básico de IPI. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹.” Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março/96, o pedido a eles inerentes deveria haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 01/01/00,

¹ Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.

e, assim sucessivamente.² Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 26/01/01, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos fatos geradores ocorridos até 30/03/96 já prescrevera.

A Coordenação do Sistema de Tributação (CST), em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...”

Diante disso, entendo que, o direito de a reclamante pleitear o ressarcimento do IPI relativo aos insumos entrados no estabelecimento industrial até 30/03/96, foi alcançado pela prescrição.

No que tange à IN SRF 21/97 deve ser dito que ela em nada alterou a sistemática de apuração do IPI e nem o disposto no citado Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, acima mencionado. Ou seja, para os créditos básicos de IPI o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, como sempre o foi. Vale, ressaltar que em 1996 o período de apuração do IPI era decendial e não anual como alegou a recorrente.

Assim sendo, voto por acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

² Alteração no período de apuração do imposto introduzida pela Medida Provisória 368/1993 e reedições, convertidas na Lei 8.850/1994, passou o prazo de quinzenal para decendial.